DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13357/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5579/2015
PROTOCOLO	: 1585046
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 139/2014
CONTRATADA	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO DA REME.
VALOR	: R$ 119.453,62
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2015, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS*** e a empresa ***JR Comércio e Serviços LTDA*****. - ME**, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, para atender as unidades de ensino da REME, com valor contratual no montante de R$ 119.453,62.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio dos Acórdãos n. AC02-G.MJMS1798/2015 (TC/5611/2015) e AC02-4027/2017, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA - DFE - 664/2019, concluindo que a execução do contrato encontra-se em consonância com as normas de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17666/2019, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 001/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 119.453,62
Valor Total Empenhado	R$ 119.309,62
Total De Notas Fiscais	R$ 119.309,62
Total De Ordens De Pagamento	R$ 119.309,62

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos ao contrato administrativo.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 13.04.2016, todavia, foi encaminhado apenas em 22.08.2018 (p. 59), desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (cinquenta) UFERMS** a Sr. **ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES**, pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.